



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**TUTELA DE URGÊNCIA**

**LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO**

**EVITAR A PRORROGAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4.942/2020, DECRETO  
MUNICIPAL 28.264/2020, E A EDIÇÃO DE DECRETOS EQUIVALENTES**

**ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE FOZ DO IGUAÇU**, sociedade civil de intuitos não econômicos e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 77.089.746/0001-48, estabelecida à Rua Montoya, 451, CEP 85.851-080, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados constituídos, conforme **instrumento de procuração** anexo, com escritório profissional em epígrafe, onde recebem intimações, ajuizar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO E PREVENTIVO, COM PEDIDO LIMINAR**

Em face do Excelentíssimo Senhor **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ**, podendo ser citado na sede da Casa Civil - Palácio Iguaçu, localizado na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Centro Cívico, CEP 80.530-909, Curitiba/PR, e do **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTA-**



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

**DO DO PARANÁ**, podendo ser citado na sede da Secretaria da Saúde, localizada na Rua Piquiri, 170, Rebouças, CEP 80.230-140, Curitiba/PR, com fulcro na Lei Federal n. 12.016/2009, pelas relevantes razões de fato e direito a seguir aduzidas.

## PRELIMINARMENTE – DA COMPETÊNCIA

A Constituição do Estado do Paraná dispõe o que segue acerca da competência originária deste Egrégio Tribunal:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

VII - processar e julgar, originariamente:

[...] b) os **mandados de segurança contra atos do Governador do Estado**, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, **de Secretário de Estado**, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do Defensor-Geral da Defensoria Pública; [...].

Deste modo, postula pelo regular processamento e julgamento do *mandamus* perante este Egrégio Tribunal de Justiça.

## PRELIMINARMENTE – DA LEGITIMIDADE

A Constituição Federal conferiu legitimidade às associações legalmente constituídas, para que estas possam agir judicialmente em nome de seus associados na defesa dos direitos das classes que representam.

Nesse caso, a Impetrante foi constituída em 1951, conforme **Atos Constitutivos em anexo**, congregando hoje aproximadamente 100 estabelecimentos industriais e comerciais, localizados da região de Foz do Iguaçu/Paraná, conforme relação de associados também anexados ao presente *writ*.



Um dos objetivos sociais da Impetrante é congregar, defender e representar os interesses da livre iniciativa, empenhando-se no fortalecimento da classe representada, nos termos do art. 3º do **Estatuto Social em anexo**, que assim dispõe:

Art. 3º A ACIFI tem por finalidade a defesa das atividades empresariais dentro de uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo Único - Constituem também objetivos da ACIFI:

[...]

7.g) Representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, utilizando-se dos institutos processuais e constitucionalmente assegurados, inclusive mandado de segurança coletivo, independentemente de convocação de Assembleia Geral;

[...]

Tem como objetivo ainda, assistir aos associados em todos os seus interesses comuns, a fim de lhes possibilitar maior proteção e valorização técnica de seus produtos e serviços, inclusive representá-los em ações judiciais.

Assim, há um vínculo de pertinência entre a atividade desenvolvida pela entidade impetrante e o objeto de segurança coletivo, ora impetrando.

Nesse sentido, trazemos à baila os ensinamentos do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 7ª edição.



“Em relação aos sindicatos ou associações legitimadas, o ajuizamento do mandado de segurança coletivo exige a existência de um direito subjetivo comum aos integrantes da categoria, não necessariamente com exclusividade, mas que demonstre manifesta pertinência temática com os seus objetivos institucionais.”

Temos ainda Celso Ribeiro Bastos, citado por Nelson Nery Junior<sup>2</sup>

“ O associado pode fazer parte da coletividade titular do direito( coletivo ou difuso) ou ser o titular mesmo do direito (individual). Em qualquer das hipóteses pode a associação em nome próprio defender em juízo o direito de seu associado.”

Posição essas já consolidadas na jurisprudência (Súmula 629 do STF: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”).

Encontram-se presente os pressupostos processuais e as condições da ação para fins do *writ* coletivo de natureza preventiva, referindo expressamente o art. 21, *caput*, Lei 12.016/09 sobre a legitimidade extraordinária ativa de associação na defesa dos direitos individuais homogêneos da totalidade ou de parte de seus associados, conforme o art. 21,II, Lei 12.016/09.

Lícita, portanto, a legitimidade da Impetrante com relação a substituição de seus associados que estão sendo prejudicados com os inconstitucionais decretos exarados pela autoridade máxima municipal.

---

<sup>2</sup> Junior, Nelson Nery, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revistas dos Tribunais, pág. 88/89.



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

Passamos agora a apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos que demonstram a necessidade de concessão de segurança preventiva para que os Impetrados se abstenham de editar Decretos que prorroguem a validade do Decreto Estadual 4.942/2020 e Municipal 28.264/2020, notadamente com a indicação pela autoridade coatora de que todos os municípios são obrigados a seguir o Decreto, com impossibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive, sob pena de sanções, inclusive de natureza criminal, com se denota claramente do noticiário da semana que passou (<https://foz.portaldacidade.com/noticias/regiao/foz-esta-entre-os-municipios-que-serao-notificados-pelo-governo-do-estado-5032>).

### **Foz do Iguaçu está entre os municípios que serão notificados pelo Estado**

Objetivo é obrigá-los a cumprir as normas estabelecidas no decreto 4942/20, que trata das restrições de funcionamento de atividades econômicas até 15/07

Postado em 03/07/2020 às 08:44 | Atualizado em 03/07/2020 às 15:35

Governador Ratinho Júnior vai notificar municípios (Foto: Faciap)

A Secretaria de Estado da Saúde vai notificar os 134 municípios das regiões de Cascavel, Cianorte, Cornélio Procópio, Região Metropolitana de Curitiba, Londrina, Foz do Iguaçu e Toledo para a necessidade de cumprimento das normas do decreto 4942/20, que estabeleceu novas restrições de funcionamento de atividades econômicas até 15 de julho.

O documento reforça que apenas serviços considerados essenciais devem continuar abertos para evitar a circulação de pessoas e a reduzir a propagação da Covid-19. Segundo a secretaria da Saúde, o ritmo acelerado das infecções já coloca em risco a estrutura hospitalar disponível. A prefeitura de Foz do Iguaçu já anunciou que está seguindo a determinação estadual.

A iniciativa também tem por objetivo demonstrar a necessidade de



B R I T O  
A L M E I D A  
A D V O G A D O S

promover o distanciamento e o isolamento social em razão dos crescentes registros de infecção pelo novo coronavírus. O boletim epidemiológico desta quinta-feira (2) traz 2.060 novas confirmações da doença e 44 mortes causadas pela Covid-19.

A pandemia chegou a mais de 90% dos municípios do Paraná. No total, são 26.024 casos confirmados e 693 mortos desde março. A maior parte dos óbitos foi registrada em junho e há perspectiva de maior avanço ao longo do período de inverno.

## **DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO E REPRESSIVO**

O presente *writ* é cabível e não é aplicado contra lei em tese, o que desde já se diga. Existe Decreto vigente com a possibilidade de prorrogação de sua vigência por mais sete dias.

Denota-se uma clara inconstitucionalidade no impedimento de legislação sobre assuntos de interesse local, além do que a possibilidade de lockdown nos próximos sete dias é iminente conforme descreve o DECRETO ATACADO.

É preventivo se o impetrante se sente diante de justo receio de sofrer violação em sua esfera jurídica, de modo que o mandado de segurança visa impedir que o ato ilegal ou abusivo da autoridade seja consumado. É o que ocorre neste caso. A possibilidade de se ESTENDER O DECRETO POR MAIS SETE DIAS, já invoca a gravidade do ato ilegal, justificando-se o mandado de segurança preventivo.

O mandado de segurança também é repressivo na medida em que artigos de Lei e da Constituição Federal estão sendo descumpridos na atual vigência do Decreto Estadual, entre os quais o fato de o Governador impedir que qualquer município legisle de forma contrária ao Decreto.

Denota-se claramente que a autoridade coatora não obedece disposição constitucional de possibilidade de o Município



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

Legislar sobre matéria local, tanto é que alguns Municípios já tem demandando ação em face da autoridade coatora.

É da lição de Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes<sup>3</sup>, sobre mandado de segurança preventivo:

A *lei em tese*, como norma abstrata de conduta, não é atacável por mandado de segurança (STF, Súmula n. 266), pela óbvia razão de que não lesa, por si só, qualquer direito individual. Necessária se torna a conversão da norma abstrata em ato concreto para expor-se à impetração, mas nada impede que, na sua execução, venha a ser declarada inconstitucional pela via do *mandamus*. **Somente as leis e decretos de efeitos concretos tornam-se passíveis de mandado de segurança, desde sua publicação, por serem equivalentes a atos administrativos nos seus resultados imediatos.**

Por *leis e decretos de efeitos concretos* entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido [...] Tais *leis* ou *decretos* nada têm de normativos; são *atos de efeitos concretos*, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto por exigências administrativas. **Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos específicos, individuais ou coletivos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandado de segurança.**

Portanto, o mandado de segurança constitui-se em remédio jurídico para defesa contra atos ilegais ou praticados com abuso de poder por autoridades públicas ou no exercício de atividades dessa espécie que estejam ferindo ou possam vir a ferir um direito líquido e certo, não protegido por *habeas corpus* ou *habeas data*.

<sup>3</sup> (Mandado de segurança e ações constitucionais. 33<sup>a</sup> ed. Malheiros Editores: 2010. p. 40-1).



Tal fato é corroborado no Município de Foz do Iguaçu, pela edição/publicação do Decreto 28.264/2020, que “copia” o Decreto Estadual, ou seja, Foz do Iguaçu está ne efetiva iminência de ter um lockdown novamente decretado, sem **comprovação científica para tanto**.

## 1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

De amplo conhecimento, em dezembro de 2019, em Wuhan, na China, surgiu uma nova “cepa” do vírus denominado coronavírus, agente que causa infecções respiratórias, provocando assim a doença chamada COVID 19, que tem como sintomas comuns a febre, tosse, dificuldade para respirar entre outros sintomas gripais.

Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou que o mundo diante de uma pandemia em função da propagação mundial do vírus.

Em meio difusão mundial e ao agravamento da situação em vários países, o Brasil, por meio do Poder Executivo em todas as suas esferas, passou a adotar medidas para diminuir a expansão do vírus e assim não sobrecarregar o sistema nacional de saúde público e privada, e assim, reduzir o número de vítimas fatais em decorrência da doença.

Em âmbito federal, a norma balizadora, voltada a direcionar a atuação nas diversas esferas, foi a edição da Lei n. 13.979/2020 (Anexo), que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da doença.



Dentre outras disposições, o art. 2º da referida lei define o que é quarentena, e o artigo 3º rege as medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento, que pela importância, passamos a transcrever:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

**I - isolamento:** separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

**II - quarentena:** restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

**§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.**

[...].

Veja que dentre as diversas possibilidades trazidas pela Lei, em nenhum momento se vê a drástica medida de fechar completamente o comércio local, medida essa que deve ser adotada de forma excepcional e, mesmo assim, de acordo **com estudos técnicos/científicos, devidamente cancelados por “órgãos oficiais”**.

O município de Foz do Iguaçu inicia o fechamento das atividades comerciais em 15 de março com a expedição do Decreto 27.963, a partir do dia 18 de março.

Estando os estabelecimentos fechados, posteriormente o Sr. Prefeito de Foz do Iguaçu, ora impetrado, expediu o **Decreto n. 27.994 (em anexo), de 25 de março de 2.020**, em que declara situação



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

de emergência ao controle decorrente da pandemia causada pelo Covid-19.

Posteriormente, o Sr. Prefeito consolidou diversas medidas previstas em Decretos posteriores ao Decreto n. 27.963/2020, e harmonizou a reabertura parcial de alguns setores do comércio e serviços, com medidas adicionais de segurança e higiene, através do Decreto n. 28.055, de 20 de abril de 2020, e alterações posteriores.

Posteriormente, baseado em estudos técnicos formulados pelo Grupo de Trabalho de Avaliação Epidemiológica Assistencial (GTAEA) criado pelo Poder Executivo Municipal, o Município formulou Plano de Retomada do Turismo, para a programação da reabertura das atividades turísticas do município, a partir de 10 de junho de 2020, conforme previsão do Decreto n. 28.114, de 8 de maio de 2020.

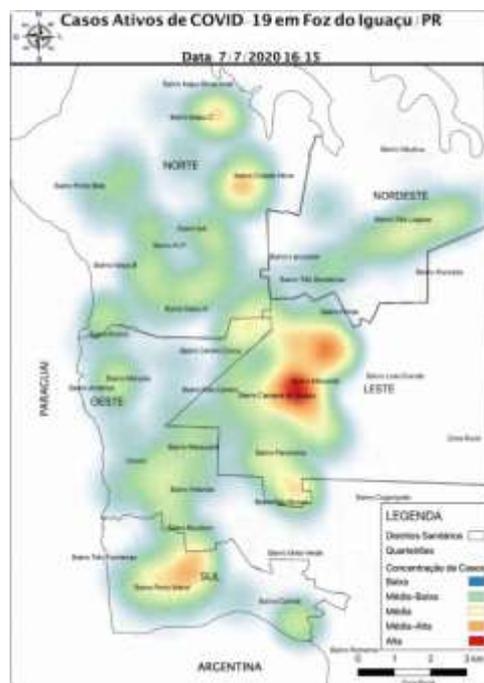
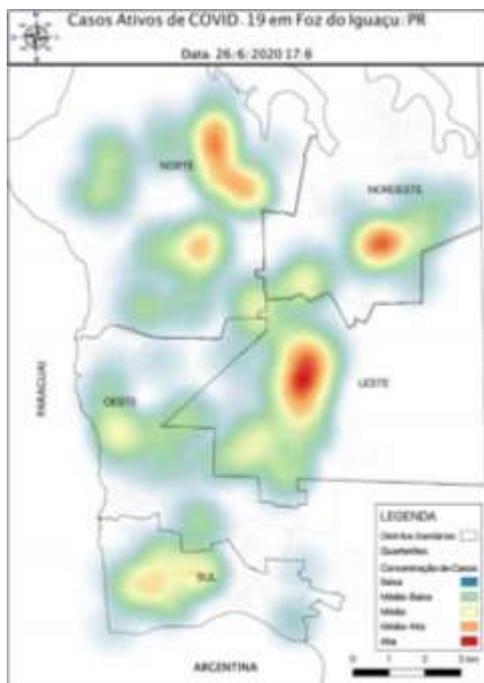
Diante do aumento de focos de coronavírus na cidade de Foz do Iguaçu, relacionados principalmente a transmissões intrafamiliares, o Sr. Prefeito editou decretos específicos para bloquear regionalmente bairros onde foram constatadas maior concentração de infectados, a exemplo dos Decretos n. 28.234, de 19 de junho de 2020 (Bloqueio dos bairros Ipê II e Jasmin), Decreto 28.239, 22 de junho de 2020 (Bloqueio do bairro Cidade Nova) e Decreto n. 28.254, de 26 de junho de 2020 (Bloqueio parcial dos Bairros Portal da Foz e Morumbi) com proibição de funcionamento de atividades não essenciais nestas localidades, e a instalação de barreiras sanitárias nos perímetros das regiões bloqueadas para orientação da população e fiscalização do cumprimento das medidas.

Os mapas de calor epidemiológicos desenvolvidos pelo Município em cooperação com a Unila – Universidade Federal da In-





B R I T O  
A L M E I D A  
A D V O G A D O S



Ocorre que, mesmo diante das providências tomadas pelo Município, e estando o Município com a doença controlado, ou seja, com a situação local dentro do programado, com medidas locais compatíveis com a realidade que se apresentava, o Impetrado editou o Decreto n. 4.942/2020, determinando o bloqueio parcial (lockdown), de várias cidades paranaenses, inclusive da 9ª Regional de Saúde, que inclui a cidade de Foz do Iguaçu, para suspensão por 14 dias, a partir de 1º de julho de 2020, durante 14 dias, das atividades não essenciais, além de regulamentar o funcionamento de serviços essenciais, como mercados, supermercados e afins, e transporte coletivo urbano municipal nestas localidades.

Em seguida, o Sr. Prefeito de Foz do Iguaçu editou o Decreto n. 28.264, de 30 de junho de 2020, ratificando o conteúdo do Decreto Estadual supramencionado. Repisa-se que o impetrado primeiramente pelo Decreto “impediu” qualquer legislação contrária à Estadual, ao contrário do que se verificou em decisão prolatado pelo



B R I T O  
A L M E I D A  
A D V O G A D O S

Supremo Tribunal Federal, em 15 de abril de 2020, sendo inconstitucional tal medida, conforme citamos abaixo

(<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/combater-o-coronavirus-e-competencia-concorrente-dos-entes-federados-confirma-stf#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,Distrito%20Federal%20e%20dos%20Munic%C3%ADpios.>)

### 1.1.1 **Combater o coronavírus é competência concorrente dos Entes federados, confirma STF**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou que o enfrentamento do novo coronavírus (Covid-19) é competência concorrente da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos Municípios. Durante sessão por videoconferência, realizada na terça-feira, 15 de abril, os ministros afirmaram entendimento de que as medidas do governo federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 não afastam a tomada de providências normativas e administrativas dos demais Entes.

**A decisão é uma resposta a medida cautelar deferida em março pelo ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341.** Ação apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) argumentava que a redistribuição de poderes de polícia sanitária introduzida pela MP 926/2020 na Lei Federal 13.979/2020 interferiu no regime de cooperação entre os Entes federativos, pois confiou à União as prerrogativas de isolamento, quarentena, interdição de locomoção, de serviços públicos e atividades essenciais e de circulação.

Marco Aurélio reafirmou entendimento de que não há na norma transgressão a preceito da Constituição Federal (CF). No entanto, a MP não afasta os atos a serem praticados pelos governos estaduais e municipais, pois o artigo 23, inciso II, da Constituição prevê a competência concorrente para legislar sobre saúde pública. O ministro ressaltou ainda que a medida provisória foi editada com a finalidade de mitigar os efeitos da chegada da pandemia ao Brasil.

#### **Urgência**

Para o ministro relator da ADI, o governo federal, atuou a tempo e modo, diante da urgência e da necessidade de uma disciplina de abrangência nacional sobre a matéria. O ministro Edson Fachin apontou a necessidade de o artigo 3º da Lei 13.979/2020 também ser interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais Entes.

A maioria dos ministros aderiu à proposta. Para Fachin, a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos Entes municipais, afrontaria o princípio da separação dos poderes. Neste ponto, ficaram vencidos o relator e o ministro Dias Toffoli, que entenderam que a liminar, nos termos em que foi deferida, era suficiente.



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

---

Da Agência CNM de Notícias, com informações do STF  
Foto: EBC

Além de tal fato, conforme narrado acima, o Governador “ameaçou” os prefeitos com sanções de ordem penal, caso não cumprissem literalmente os Decretos.

Ato contínuo, embora não revogadas, as medidas sanitárias municipais até então vigentes, em especial as relacionadas ao bloqueio regional de bairros da cidade de Foz do Iguaçu, foram substituídas pelas previsões do Decreto n. 28.264/2020.

Entretanto, conforme o último mapa de calor acima, de 07 de julho de 2020, observa-se que o Decreto Estadual, ratificado pelo Poder Executivo Municipal, não atingiu eficácia equivalente, demonstrando ser desvantajoso em relação às medidas sanitárias de bloqueio regional.

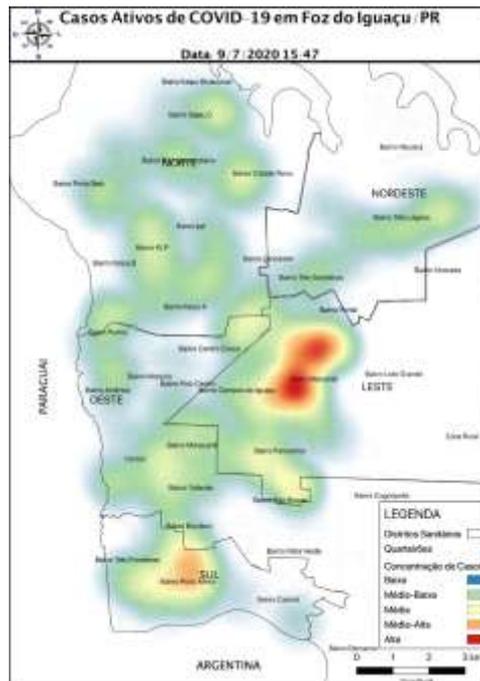
Mais ainda, denota-se que a atitude do Governador com relação à cidade de Foz do Iguaçu foi desarrazoada e desproporcional na medida em que a cidade tem índices baixos de contaminação e letalidade, vem recebendo pacientes de fora da cidade e tal situação não mudou com o lockdown, atrapalhando ainda mais a situação econômica da cidade.

Com efeito, a cronologia dos mapas de calor epidemiológico, demonstra que após adoção de medidas municipais de bloqueio regional de bairros, estabelecia-se controle dos focos da epidemia na região.



B R I T O  
A L M E I D A  
A D V O G A D O S

O último mapa epidemiológico, de 09/07/2020, demonstra o agravamento regional da pandemia em Foz do Iguaçu, em especial nos Bairros Campos do Iguaçu e Morumbi, senão vejamos:

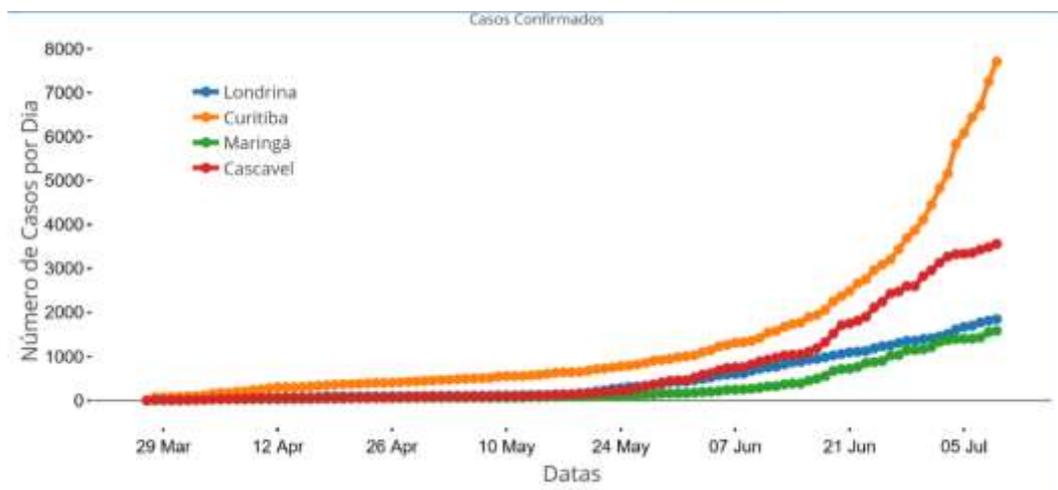


Situação semelhante se observa nas demais cidades alvo dos Decretos Estaduais, com tendência de alta, ainda mais acentuada desde o início do mês de julho, o que pode estar relacionado à concentração excessiva de pessoas nos mercados e supermercados iguaçuenses no dia 04 de julho de 2020, fato este que será posteriormente abordado<sup>5</sup>:

<sup>5</sup> <http://www.uel.br/cce/dsta/portal/pages/arquivos/parana.html#comparando-as-cidades---casos>



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS



O Município de Foz do Iguaçu baseou-se **em dados locais, meio de propagação (análise de que muitos casos ocorriam por transmissão intrafamiliar, em supermercados e transporte coletivo)**<sup>6</sup>, e demais resultados observados pela análise do GTAEA, para adotar as medidas de controle regional, sem prejuízo de outras medidas sanitárias.

Já o Impetrado apresentou a seguinte justificativa, presente nas considerações iniciais do Decreto Estadual n. 4.942/2020, para a adoção, geral e irrestrita, nas regiões indicadas, de *lockdown* para atividades não essenciais:

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, incisos V e VI e seu parágrafo único da Constituição Estadual e,  
Considerando o disposto na Lei Estadual n° 13.331, de 23 de novembro de 2001; na Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; no Decreto Federal n° 10.282, de 20 de março de 2020; na Declaração da Organização Mundial da

<sup>6</sup> <https://www.radioculturafoz.com.br/2020/06/16/em-foz-maior-contagio-de-covid-19-ocorre-em-aglomeracoes-familiares/>



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

---

Saúde, de 30 de janeiro de 2020; na Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020; e nos Decretos Estaduais nº 4.230, de 16 de março de 2020, nº 4.298, de 19 de março de 2020, nº 4.317, de 21 de março de 2020 e nº 4.319, de 08 de abril de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pela COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020, e o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pela COVID-19, editado pela Secretaria de Estado da Saúde;

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades locais do cenário epidemiológico da COVID-19, da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde, dos aspectos socioeconômicos dos territórios, da importância de coordenação administrativa regional no âmbito de saúde pública e da pertinência ou não da adoção de determinadas medidas;

**Considerando que o índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média estadual nas regiões apontadas neste Decreto;**

Considerando que 348 cidades paranaenses têm ao menos um caso confirmado pela COVID-19, o que representa 87% do total de municípios, e em 132 municípios há óbitos pela doença;

**Considerando que, no período de 14 a 28 de junho de 2020, o número de casos da COVID-19 no Paraná saltou de 9.583 para 20.516, o que indica um aumento de 114%, e o número de óbitos, no mesmo período, passou de 326 para 586, o que indica um aumento de 79%;**

Considerando o início do inverno caracterizado por aumento de umidade e baixas temperaturas, causadores do aumento sazonal da circulação de vírus respiratórios;



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

**Considerando que a expansão de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 já se encontra em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos, insumos e equipamentos no atual panorama;**

Considerando a escassez de medicamentos anestésicos e relaxantes musculares necessários para a intubação e atendimento de pacientes internados em UTI;

**Considerando as "Projeções COVID-19", de 24 de junho de 2020, do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), que demonstram a gravidade da situação da pandemia no Paraná, com a previsão de cerca de 32 mil casos totais até dia 05 de julho de 2020;**

**Considerando que o índice de isolamento social do Paraná é de apenas 37,8% na data de 25 de junho de 2020;**

Considerando o aumento dos focos de infecção da doença (clusters) regionais ligados ao processo de trabalho de algumas atividades econômicas; e Considerando o índice tripartite utilizado para análise das medidas pelo Estado do Paraná, que leva em conta os fatores de incidência de casos totais para cem mil habitantes, mortalidade para cem mil habitantes e taxa de ocupação de leitos na rede hospitalar paranaense;

[...].

Entretanto, durante a vigência do Decreto estadual a propagação do coronavírus aumentou consideravelmente, em especial nos últimos 4 dias (de 22.623 casos aos 30 de junho de 2020, para para 37 mil casos aos 09 de julho de 2020),<sup>7</sup> o que corrobora a demonstração de sua ineficácia.

Em contrapartida e desde sempre, a cidade de Foz do Iguaçu permanece com percentual de internamento médio/baixo (número

<sup>7</sup> <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/07/09/coronavirus-parana-chega-a-37-mil-casos-confirmados-e-914-mortes-diz-secretaria.ghtml>



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

de leitos da UTI = que aumentaram de 35 para 45, com 36 internações, e o número de leitos da enfermaria = 64, com 24 internações, sendo os percentuais atualizados até o dia 9 de julho de 2020, 80% (UTI) e 37,50% enfermaria), respectivamente).<sup>8</sup>

Ademais, destaca-se, conforme análise abaixo, que dos 36 leitos de UTI, **apenas 26 são utilizados por iguaçuenses, sendo os demais ocupados por pacientes oriundos de outras 6 cidades** (e 3 Regionais de Saúde – 9ª, 10ª e 20ª):

Município	Regional de Saúde	UTI	Enfermaria Adulta	Enfermaria Pediátrica
São Miguel do Iguaçu	9ª Regional de Saúde	1	2	0
Santa Tereza do Oeste	9ª Regional de Saúde	0	2	0
Mafra	9ª Regional de Saúde	1	1	0
Morumbi	9ª Regional de Saúde	2	1	0
Matão	20ª Regional de Saúde	1	0	0
Foz de Iguaçu	9ª Regional de Saúde	26	16	1
Caçador	10ª Regional de Saúde	1	1	0
Total geral		36	33	1

Mais ainda, a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu noticiou aos 6 de julho de 2020 o recebimento de 12 novos respiradores do Ministério da Saúde, que possibilitará o aumento da oferta de leitos da UTI, sendo noticiado que o município está construindo mais 22 leitos no Hospital Municipal Padre Germano Lauck, para serem utilizados como semi-intensivo ou UTI<sup>10</sup>, bem como estão sendo viabilizadas dez novas unidades de UTI, conforme informação do Poder Público Municipal em videoconferência na segunda-feira, dia 6 de julho de 2020<sup>11</sup>.

<sup>8</sup> <https://www.radioculturafoz.com.br/2020/07/09/foz-do-iguacu-confirma-88-casos-de-covid-19-nesta-quinta-feira-09/>

<sup>9</sup> <https://www.amn.foz.br/posts/?dt=novo-boletim-eFBVSlNxejlrCTVrVmo2a3R2TEp5Zz09>

<sup>10</sup> <https://www.amn.foz.br/posts/?dt=foz-do-iguacu-recebe-12-novos-respiradores-do-ministerio-da-saude-THoyNWlaeGliRnV2bk1hYU9OL0R5Zz09>

<sup>11</sup> <https://www.facebook.com/prefeituradefozoficial/videos/281023676465663>



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

Por sua vez, Foz do Iguaçu permanece com um dos menores percentuais de óbito em todo o estado: abaixo de 1% (15 óbitos para 1.586 casos).<sup>12</sup>

Ora, pelo exposto acima, demonstrado de forma inequívoca que **as considerações tecidas no preâmbulo do Decreto Estadual n. 4.942/2020 não espelham a situação de Foz do Iguaçu. SOMA-SE AQUI DESDE JÁ A QUEDRA DRÁSTICA DE ARRECADAÇÃO E DE MOVIMENTO ECONÔMICO/FINANCEIRO (COM ISSO, TAMBÉM QUEDA NA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, o que por si só já diminui a possibilidade de contágio do coronavírus), O QUE SUFOCA AS EMPRESAS LOCAIS, TENDO EM VISTA MOVIMENTO PRATICAMENTE ZERO DO SETOR DE TURISMO, AS FRONTERAS COM PARAGUAI E ARGENTINA FECHADAS.**

**Some-se e destaca-se que a cidade de Foz do Iguaçu, entre as maiores da região Oeste, é “menos infectada” seja em números absolutos, sejam em números proporcionais em comparativo a Toledo e Cascavel, como restará comprovado neste tópico.**

Chama especial atenção a previsão do Decreto Estadual n. 4.942/2020 ter restringido horários e dias de funcionamento de mercados e supermercados, **o que apenas possibilita o aumento da aglomeração de pessoas (seja por filas):**

Art. 6º O funcionamento de mercados, supermercados e similares fica autorizado somente de segunda-feira a sábado, com horário de funcionamento limitado das 7 (sete) às 21 (vinte e uma) horas.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo é suspenso aos domingos.

§ 2º O fluxo de pessoas dentro dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo fica li-

<sup>12</sup> <https://www.radioculturafoz.com.br/2020/07/09/foz-do-iguacu-confirma-88-casos-de-covid-19-nesta-quinta-feira-09/>



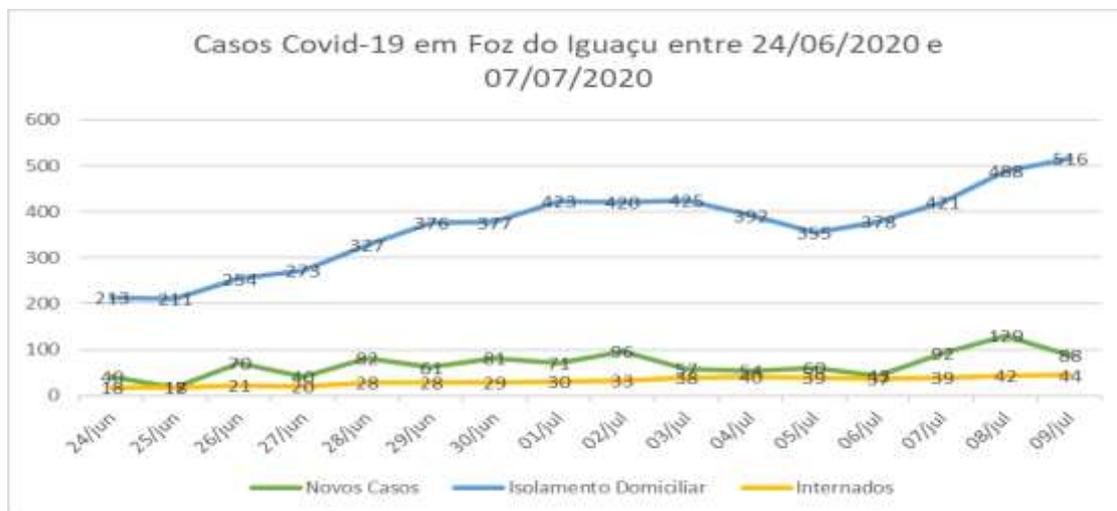
BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

mitado a 30% (trinta por cento) da sua capacidade total, devendo ser controlado pela distribuição de senhas na entrada.

§ 3º Será permitido, a cada acesso, o ingresso de apenas uma pessoa por família nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

§ 4º Proíbe o acesso de crianças menores de doze anos nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

Conforme o gráfico a seguir, existe uma tendência isolada, nos últimos 3 dias, de crescimento do percentual de covid-19 em Foz do Iguaçu, em meio à uma tendência geral de queda na maioria dos dias, sendo possível que sua causa esteja relacionada à insuficiência de controle de aglomeração de pessoas em serviços essenciais, como mercados, supermercados e mercearias, além do defasado controle no transporte público deste Município.<sup>13</sup>



<sup>13</sup> Dados obtidos em: <https://www.amn.foz.br/>, bem como:  
<https://www.radioculturafoz.com.br/2020/07/06/foz-do-iguacu-confirma-43-casos-de-covid-19-nesta-segunda-feira-06/>  
<https://foz.portaldacidade.com/noticias/saude/mais-40-casos-de-coronavirus-em-foz-do-iguacu-total-de-infectados-e-de-672-2416>  
<https://foz.portaldacidade.com/noticias/cidade/foz-registra-o-maior-numero-de-casos-em-24h-desde-o-inicio-da-pandemia-129-1534>  
<https://www.h2foz.com.br/noticia/foz-chega-a-1586-casos-de-covid-19-sao-88-novas-confirmacoes-nesta-quinta>



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

---

No que concerne a aglomeração em serviços essenciais, destaca-se para a situação dos mercados em Foz do Iguaçu no último final de semana:

“Zambotto [Nilton Zamboto, director de fiscalização da Secretaria da Fazenda de Foz do Iguaçu] também ressaltou que houve denúncias contra supermercados que foram constatadas como improcedente. “O laudo do bombeiro normalmente fala a capacidade do estabelecimento. E tem grandes supermercados que a capacidade deles chega a mil pessoas. E eles têm que respeitar os 30%. Tem um mercado que os 30% são 500 pessoas. E quando fica esperando lá fora na fila, as pessoas estão respeitando o distanciamento, então muitas denúncias foram improcedentes” informou.”<sup>14</sup>

Inclusive, o sr. Prefeito esclareceu discordar das medidas estaduais relativamente aos mercados, em entrevista concedida aos 08 de julho de 2020:

#### **1.1.1.1 Pedido da Acifi revisão dos decretos**

Tenho contato quase diário com a Secretaria da Saúde do Paraná e ainda não obtive respostas a respeito das petições da entidade. Porém a gente tem que argumentar, eu concordo com a Acifi em vários pontos. Setores como o delivery é algo que eu não vejo prejuízo para a empresa em atender, ou seja, essas questões poderiam ser revistas, as que não se impactam na transmissão da doença. Agora qualquer outra mudança tem que ser aprovada pela Secretaria da Saúde e do Governo do Estado.

---

<sup>14</sup> <https://www.radioculturafoz.com.br/2020/07/06/fim-de-semana-teve-mais-de-200-denuncias-de-desobediencia-a-orientacoes-sanitarias/>



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

**Tem vários pontos que a Acifi colocou que precisam de ajustes. Esse fechamento de mercado no domingo não está dando certo. Isso só levou mais filas aos sábados e outros dias. Essas situações, levamos ao Governo do Estado para que façam uma revisão. Nós somos favoráveis a revisão de vários pontos, mas não depende da prefeitura, o decreto é estadual e estamos respeitando. Fiz a solicitação ao governo e estão avaliando isso. A Procuradoria do Município está acompanhando se é possível.**

É um prejuízo econômico e de risco, porque fechar o mercado no domingo é aumentar a concentração em outros dias. Assim como os horários dos atendimentos nos bancos, estamos pedindo também para ampliar esse horário e se começarem a atender mais cedo, acredito que não gere tanta aglomeração.<sup>15</sup>

Com efeito, na data anterior foi editado o Decreto Municipal n. 28.297/2020 (anexo) que autoriza o funcionamento do *delivery* em Foz do Iguaçu.

Deste modo, medidas locais, associadas ao controle regionalizado por bairros da circulação de pessoas podem melhor assegurar a saúde da população, frente às medidas previstas no Decreto Estadual n. 4.942/2020.

O impetrante quer chamar a atenção desse atencioso Tribunal, conhecedor da realidade local, pelo fato de que não está sendo questionado “o direito” de legislar da autoridade coatora, porém existe extrema necessidade de se adequar ao disposto em Lei.

<sup>15</sup> <https://www.radioculturafoz.com.br/2020/07/08/chico-concorda-com-acifi-mas-abertura-do-comercio-depender-de-autorizacao-do-estado/>



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

A Lei 13.979/2020 é totalmente descumprida pelo Decreto Estadual quando se "colocam 134 cidades exatamente na mesma situação". NÃO HÁ BASE CIENTÍFICA COMPROVADA PARA TANTO.

FOZ DO IGUAÇU, AQUI CIENTIFICAMENTE COMPROVADO ESTÁ COM SITUAÇÃO CONTROLADA.

Assim, existe expresso descumprimento ao referido dispositivo abaixo indicado, por nós destacado:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilân-



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

cia sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

**§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.**

[...].

No próximo tópico, serão abordados os motivos pelos quais Foz do Iguaçu possui peculiaridades em relação às demais cidades alvo do Decreto Estadual supramencionado, sendo comprovado mais um vez de forma técnica/científica a situação *contra legem* do referido Decreto.

## 1.2 DA PECULIARIDADE REGIONAL

O Decreto Estadual n. 4.942/2020 estabeleceu uma medida igualitária entre várias cidades paranaenses, partindo de uma premissa equivocada, conforme artigo da Lei 13.979/2020 descumprido, acima indicado, e ainda de acordo com os dados acima indicadas, somada à realidade da cidade de Foz do Iguaçu.

Foz do Iguaçu, conforme dados técnicos aqui apresentados, demonstrou que as medidas até então adotadas apresentaram resultados mais promissores no combate à pandemia.

O Decreto Estadual atrapalhou a continuidade do combate à pandemia.

Soma-se ao fato de a autoridade coatora impedir e ameaçar que as cidades legislem “contra” o Decreto. Como se vê de notícia na data de 10 de julho de 2020, o Município de Cascavel demandará



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

em face do Estado ( <https://www.fatooufakecascavel.com.br/post/paranhos-recorre-%C3%A0-justi%C3%A7a-para-reconhecimento-de-autonomia-para-reabertura-do-com%C3%A9rcio>):

### **Paranhos recorre à Justiça para reconhecimento de autonomia para reabertura do comércio**

A Procuradoria-Geral do Município protocolou, na tarde desta sexta-feira (10), uma ação declaratória com pedido de liminar, na qual o prefeito Leonaldo Paranhos solicita à Justiça que reconheça a autonomia do Município de Cascavel para a reabertura do comércio, fechado por decreto estadual.

No pedido, o prefeito detalhou as ações que estão sendo desenvolvidas pelo Município desde março, quando iniciou a pandemia do novo coronavírus que impôs uma série de restrições à população. Paranhos destacou que as medidas adotadas evitaram um colapso ou esgotamento de leitos de UTI e que, após quatro meses de ações, há uma queda do número de chamadas no Call Center e redução das consultas tanto no Centro de Triagem quanto no Hospital de Retaguarda. Além disso, o índice de pacientes recuperados chega a 86,7%.

Outra preocupação do Município com relação ao fechamento do comércio é que, nesta semana, está sendo iniciada a colheita da safra agrícola e há necessidade dessa abertura para o escoamento dos grãos.

Para o Município, **o fechamento determinado pelo Estado é ilegal, por desprezar o contido nos artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal, que garante a autonomia aos municípios quando define a repartição de competências entre os entes federativos.**

"A medida postulada visa a inaplicabilidade do decreto no âmbito do município de Cascavel pela sua inconstitucionalidade, sem que se exija competência especial para seu julgamento. É o interesse da parte nos limites da lide proposta, face a violação do princípio da legalidade", destacou o Município na ação.



B R I T O  
A L M E I D A  
A D V O G A D O S

Quando o governo anunciou o decreto, o prefeito Paranhos afirmou que o Município respeitaria, mas iria protocolar um pedido de revisão para que Cascavel fosse retirada da quarentena adotada pelo Estado. O pedido foi protocolado, mas não houve resposta do governo e, por isso, o Município decidiu pedir a autonomia à Justiça.

"Diante da demora que estamos tendo, por parte da procuradoria, do Estado, e quero dizer aqui que falo isso de forma muito respeitosa, entendendo que é uma questão complexa, porque a Secretaria de Estado, ao se referir a macrorregião não fala só de Cascavel, nós temos visto que algumas cidades tem tido crescimento [de casos de Covid-19], mas em Cascavel há uma queda", afirmou Paranhos.

Nesse sentir, veja-se que alguns pontos acima destacados já demonstram que Foz do Iguaçu não se equipara aos parâmetros estaduais para ensejar a medida extrema de *lockdown*:

- baixa ocupação de UTI (em especial por iguaçuenses, pois boa parcela dos leitos são ocupados por pacientes de outras cidades, com previsão de aumento de leitos e correspondente possibilidade financeira de aumento de leitos por investimentos do SUS),

- baixo índice de óbitos (inferior a 1% dos infectados), e com a adoção, até então, de inúmeras posturas municipais que se mostraram mais eficientes no combate à pandemia que as impostas pelo Decreto Estadual.

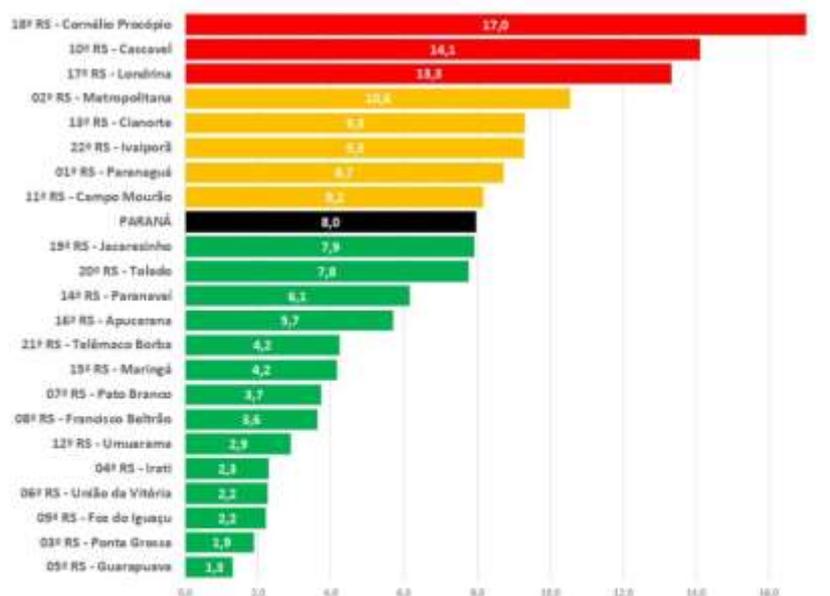
Outrossim, o Município de Foz do Iguaçu vem ampliando sua capacidade de realização de testes<sup>16</sup>, assim como a velocidade para obtenção de resultados, sendo anunciado pela Agência Municipal de Notícias que com a chegada de novo equipamento (termociclador de PCR em tempo real) aos 30 de junho de 2020, a capacidade de testes saltou de 200/dia para 400/dia.

<sup>16</sup> <https://www.amn.foz.br/posts/?dt=laboratorio-municipal-vai-dobrar-a-capacidade-de-testes-para-a-covid-1-V1JhU21UVS9oNU1FaVNRQ11kWk8wQT09>



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

**Por sua vez, o número de infectados em Foz do Iguaçu, em comparativo com as outras maiores cidades da Região Oeste (Cascavel e Toledo), seja por números absolutos, seja por percentual de número de casos x número de habitantes, segue MUITO menor**, além de apresentar um dos menores coeficientes de mortalidade no Estado do Paraná, conforme mapas extraídos do informe epidemiológico do Paraná do último dia 09 de julho:



**EMERGÊNCIA**  
50% acima da  
incidência  
estadual

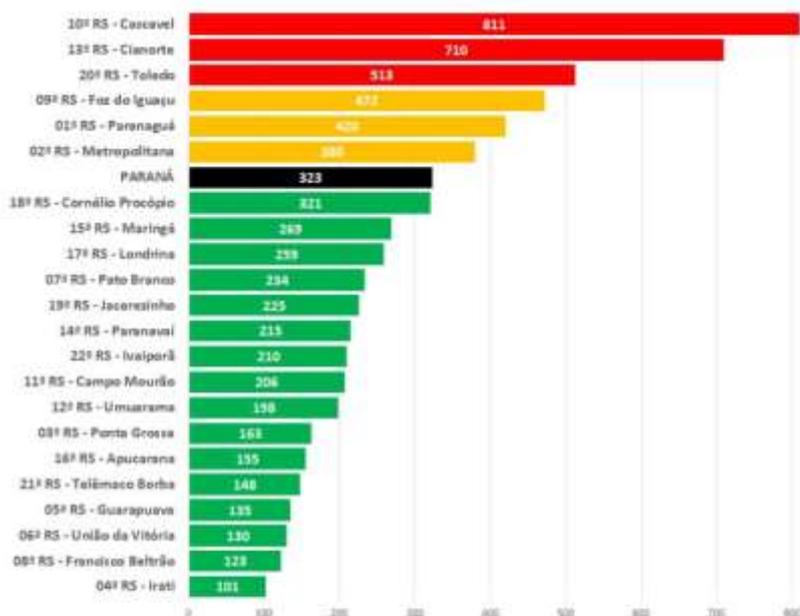
**ATENÇÃO**  
Entre 50% e a  
incidência  
estadual

**ALERTA**  
Abaixo da  
incidência  
estadual



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

Dados do Paraná constam no gráfico para efeito comparativo. Cada linha refere-se a uma Regional de Saúde do Paraná que compreende vários municípios.



**EMERGÊNCIA**  
50% acima da  
incidência  
estadual

**ATENÇÃO**  
Entre 50% e a  
incidência  
estadual

**ALERTA**  
Abaixo da  
incidência  
estadual

Aqui, importante destacar o contrassenso em manter apenas alguns locais abertos, onde obviamente haverá aglomeração. Agência de Correios, bancos e mercados com horários reduzidos e não elásticos aumenta a concentração de pessoas em um único lugar, enquanto que a “dissipação” dessas pessoas, ou trabalhando ou tendo outras opções de locais abertos, demonstram a possibilidade de redução do contágio.

Deste modo, ao invés de manter o encerramento de atividades comerciais e de serviços não essenciais, **que sabidamente estão cumprindo todas as normas de higiene e segurança**, é preciso, quando FOR O CASO, que sejam adotadas de medidas **sanitárias re-**



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

---

**gionais no âmbito da cidade, a exemplo das barreiras sanitárias adotadas anteriormente** ao Decreto Estadual 4.942/2020, em especial nos Bairros Campos do Iguaçu e Porto Meira, que podem ser de iniciativa do Executivo Municipal ou Estadual.

Inclusive, o Sr. Prefeito Municipal, que mantém vigentes os decretos municipais que podem ser empregados no melhor controle da pandemia, sinalizou **que depende atualmente apenas de “autorização do Estado”, em supramencionada entrevista ocorrida há 02 (dois) dias:**

“Eu concordo com a Acifi em vários pontos. As questões poderiam ser revistas, as que não impactam na transmissão da doença. Agora qualquer outra mudança tem que ser aprovada pela Secretaria da Saúde e do Governo do Estado”, disse o prefeito que está trabalhando em casa depois de positivado com o coronavírus.<sup>17</sup>

Esta Associação entende que medidas dessa natureza tem maior potencial de sucesso na redução da curva de contaminação, em conjunto com maior fiscalização nos supermercados, mercados e mercearias, e no transporte coletivo urbano, no sentido de combater aglomeração de pessoas.

Através do Decreto, foram adotadas medidas abruptas por parte do Impetrado, capazes de prejudicar não apenas a saúde da população, como a economia local. Com efeito, o Decreto Estadual 4.942/2020 não viabilizou transitoriedade para permitir adequação das empresas à imposição de *lockdown*, inclusive inviabilizando o cumprimento de compromissos (contratos e pedidos) anteriores à sua publicação.

---

<sup>17</sup> <https://www.radioculturafoz.com.br/2020/07/08/chico-concorda-com-acifi-mas-abertura-do-comercio-depender-de-autorizacao-do-estado/>



Com efeito, o *lockdown* abrupto vem gerando prejuízo de insumos e recursos, e o não cumprimento de obrigações, além do incremento do impacto trabalhista, em razão de muitas empresas terem convocado trabalhadores a seus postos, seguido de nova estagnação, fato que somado à ausência de faturamento poderá ocasionar encerramento coletivo de empresas, massificação ainda maior do desemprego (que já totaliza 5157<sup>18</sup> perdas de postos de trabalho entre janeiro a maio de 2020), e queda da arrecadação municipal, o que poderia gerar um efeito reverso, e em maior escala, inviabilizar a continuidade de investimentos contínuos em saúde pública, e assistência social, com recursos municipais.

Ademais, Foz do Iguaçu depende mais de setores econômicos como turismo, hotelaria, e da prestação de serviços relacionados a tais setores, responsáveis por grande parcela de seu produto interno bruto, cuja recuperação está prevista para o longo prazo, o que implica na redução da movimentação de pessoas na cidade, além de perda econômica, situação não compartilhada por cidades que não dependem do turismo e hotelaria, como Cascavel, Toledo e Londrina.

A redução da circulação de pessoas, e impacto econômico negativo é causada, igualmente, com a manutenção do fechamento das fronteiras com a Argentina e Paraguai, ao menos até 1º de agosto de 2020, o que torna a região peculiar em relação à cidades paranaenses equivalentes em número de habitantes, além de ocasionar em redução expressiva de utilização de unidades de saúde públicas e privadas por pessoas oriundas dos países vizinhos.

Ou seja, vários fatores destacam a inadequação do Decreto Estadual n. 4.942/2020 à Foz do Iguaçu. Entretanto, o Decreto estará vigente por mais 03 (três) dias, com possibilidade real de **prorrogação**, medida que se concretizada será ainda mais prejudicial à cidade.

---

<sup>18</sup> <https://www.folhadelondrina.com.br/geral/prefeitura-de-foz-acata-decreto-estadual-mas-empresarios-reclamam-2997812e.html> (Dados do Caged).



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

### 1.3 DA PRORROGAÇÃO DO DECRETO 4.942/2020

Primeiramente neste tópico, cabe destacar que tecnicamente **se comprova que a Lei 13979/2020 está sendo descumprida**, não tendo o Estado dados técnicos cabíveis à região, ao contrário, se comprova por inúmeros dados técnicos a inadequação da medida à realidade de Foz do Iguaçu.

Diz a Lei 13.979/2020 sobre possibilidade de lockdown:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilân-



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

cia sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

**§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.**

[...].

Ainda, o impedimento de Legislar, já declarado pelo Prefeito Municipal em função de ameaças do governador, também é medida inconstitucional da autoridade coatora, na medida em que afronta os artigos abaixo indicados da Carta Política:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

...

Art. 23. É competência **comum da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

...

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

---

por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição**, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

....

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Ora, observe-se que pelos motivos acima, o Decreto Estadual vem se mostrando ineficaz e é ilegal/inconstitucional, e capaz de acelerar ainda mais a pandemia de Covid-19 na cidade, e principalmente, prejudicial no controle da pandemia.

Frisa-se mais uma vez que não se combate a autonomia de Legislar sobre a saúde pública, mas o conteúdo no Decreto que podem estar eivados de ilegalidade – tal fato verificável pelo Poder Judiciário.

Nesse caminhar, não podem os associados da impetrante ficar à mercê de novo lockdown:

Frisa-se que o art. 17 do referido Decreto Estadual fala em prorrogação de seus efeitos, por mais uma semana:

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por quatorze dias, podendo ser prorrogado **por mais sete dias, em razão do cenário epidemiológico da COVID-19**, cabendo à Secretaria de Estado da Saúde reavaliar periodicamente a retomada dos serviços a qualquer tempo à luz de critérios técnicos e científicos.



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

Nota-se que em entrevista recente, o Governo do Estado já vem sinalizando que irá prorrogar as medidas do decreto: <https://24horas.com.br/parana/ratinho-junior-decide-nesta-sexta-10-se-quarentena-sera-prorrogada/>

Ratinho Júnior decide nesta sexta (10) se quarentena será prorrogada

**REABERTURA DO COMÉRCIO E DE SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS VAI DEPENDER DE AVALIAÇÃO DA SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE**

Foto: Rodrigo Felix Leal. /ANPr.

O governador Ratinho Jr. deve reavaliar nesta sexta-feira (10) os efeitos do Decreto Estadual nº 4.942, que obrigou o fechamento do comércio e de atividades não essenciais em 134 municípios paranaenses. A validade da quarentena vence na próxima terça-feira (14). O assunto será abordado em reunião on-line, provavelmente. O horário não foi informado pelo Palácio Iguazu.

A decisão sobre a prorrogação ou flexibilização do decreto estadual, adotado em razão da pandemia do novo coronavírus, vai depender de um parecer técnico da Secretaria de Estado da Saúde (Sesa). O Paraná soma exatos 37.001 casos de Covid-19 e 914 óbitos, de acordo com o boletim divulgado pelo órgão estadual, na quinta-feira (9).

Em entrevista concedida à RPC e compartilhada pela **Agência Estadual de Notícias**, o governador Ratinho falou sobre os possíveis efeitos verificados na rigorosa quarentena regional. "O decreto tem surtido efeito, o isolamento social ajuda sim a diminuir a proliferação do vírus", afirmou Ratinho Jr. Segundo ele, o índice de isolamento social, que estava



B R I T O  
A L M E I D A  
A D V O G A D O S

---

em cerca de 38% antes, chegou a mais de 40%. O ideal seria acima de 50%.

O retorno às aulas ainda não tem data definida, mas não deve acontecer antes de setembro. Na ausência de aulas presenciais, ainda segundo Ratinho Júnior, o governo estadual investe no ensino a distância para não deixar cerca de 1 milhão de alunos da rede estadual sem acesso a conteúdo. As aulas são ministradas através de plataformas digitais e pela TV aberta.

Na data de 10 de julho de 2020, o Governador não prorrogou o referido Decreto, informou que ainda reavaliará, ainda que Foz do Iguaçu esteja em declínio e tecnicamente sem qualquer indicação de lockdown (<https://www.bandab.com.br/politica/ratinho-junior-adia-decisao-sobre-prorrogacao-de-decreto-e-nova-reuniao-esta-marcada-para-terca-feira/>):

Ratinho Jr. adia decisão sobre prorrogação de decreto e nova reunião está marcada para terça

*AS MEDIDAS RESTRITIVAS DETERMINADAS PELO DECRETO ESTÃO VIGENTES HÁ DEZ DIAS*

---

Por **Redação** em 10 de julho, 2020 as 18h57.

O governador Ratinho Junior e os secretários da Casa Civil, Guto Silva, e da Saúde (Sesa), Beto Preto, se reuniram nesta sexta-feira (10) com técnicos da vigilância da Sesa para avaliar os primeiros resultados do decreto que impõe medidas mais restritivas de circulação em 141 municípios do Paraná. Não foi definido se o decreto será prorrogado e uma nova reunião com técnicos da Saúde deve acontecer na terça-feira (14). As medidas restritivas determinadas pelo decreto estão vigentes há dez dias.

A evolução dos casos no Paraná deve ficar perto da projeção otimista durante esses 14 dias. No entanto, alguns dados ainda preocupam e a orientação é pelo aumento do isolamento social neste final de semana, especialmente nos 134 municípios das regionais de Cascavel, Cianorte, Cornélio Procópio, Região Metropolitana de Curitiba, Londrina, Foz do Iguaçu e Toledo e nos sete que compõem o Litoral.



B R I T O  
A L M E I D A  
A D V O G A D O S

Os técnicos da Saúde farão avaliações diárias até a próxima terça-feira (14) e apresentarão um novo panorama ao governador.

### **BOLETIM**

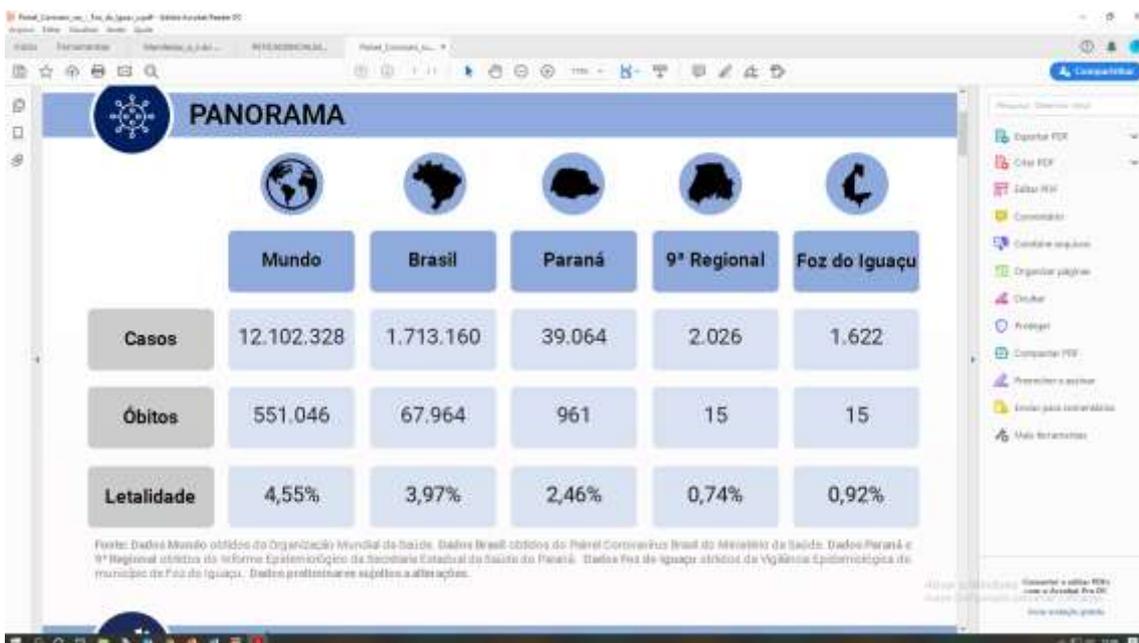
A Secretaria de Estado da Saúde divulgou nesta sexta-feira 2.063 novas confirmações e 47 mortes pela infecção causada pelo novo coronavírus. O Paraná soma 39.064 casos e 961 mortos em decorrência da doença.

**INTERNADOS** – 800 pacientes com diagnóstico confirmado de Covid-19 estão internados hoje. 644 pacientes estão em leitos SUS (242 em UTI e 402 em leitos clínicos/enfermaria) e 156 em leitos da rede particular (57 em UTI e 99 em leitos clínicos/enfermaria).

Há outros 1.046 pacientes internados, 521 em leitos UTI e 525 em enfermaria, que aguardam resultados de exames. Eles estão em leitos das redes pública e particular e são considerados casos suspeitos de infecção pelo vírus Sars-CoV-2.

Foz do Iguaçu apresentou no mesmo dia 10 de julho, baixa considerável de contaminação – 36 casos e descenso da “curva”, havendo mais de 105 recuperações no dia. O percentual de recuperados passa de 70% do casos.

Além disso, taxa de letalidade **como uma das mais baixas do país (se somar os casos da Nona Regional da saúde, menor ainda):**





BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

Nesse caminhar, em matéria veiculada na internet, até o Hospital Municipal de Foz do Iguaçu está com convicção sobre a baixa da curva em Foz do Iguaçu. Porém, sempre ficando vinculado à incerteza do Decreto e das exigências do Governador, claramente existe ato ilegal e desproporcional, sem obedecer aos dados científicos da cidade.

<http://www.naoviu.com.br/extra-extra-diretor-geral-do-hospital-municipal-vai-informar-chico-brasileiro-percepcao-foz-chegou-ao-pico-da-pandemia-covid-19/>

### **EXTRA, EXTRA! DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL MUNICIPAL VAI INFORMAR CHICO BRASILEIRO QUE “A PERCEPÇÃO É DE QUE FOZ CHEGOU AO PICO DA PANDEMIA DE COVID-19”**

10 Julho, 2020 By [Vinícius Ferreira](#) [5 Comentários](#)



As medidas restritivas adotadas em Foz do Iguaçu poderão ser amenizadas a partir de amanhã (11).

O motivo é o fato do diretor-geral do Hospital Municipal, Sergio Fabris, em entrevista nesta sexta-feira (10), ao programa Contraponto, da Rádio Cultura, ter afirmado que nesta tarde deverá ter uma reunião com o prefeito Chico Brasileiro, quando apresentará dados com boas notícias sobre a pandemia de Covid-19 em Foz.

Segundo ele, a “percepção” é de que a doença chegou ao platô (pico) no município, tendo em vista os seguintes fatores:  
1-) A procura na triagem diminuiu;



B R I T O  
A L M E I D A  
A D V O G A D O S

- 2-) O atendimento no pronto-socorro também diminuiu;
- 3-) O declínio na necessidade de internamentos, por causa da doença;
- 4-) A redução da ocupação de leitos da UTI destinados ao Covid-19;
- 5-) A diminuição da média de casos confirmados da doença (40% para 28%).

Ou seja: se a pandemia chegou ao pico no município, a tendência, a partir de agora, é a redução do contágio.

Denota-se que em live anexada neste writ, o médico responsável DR. ZARPELON claramente informa que a taxa de ocupação é baixa, considerando residentes de Foz (a partir de 31:30 minutos), sendo a taxa de letalidade uma dos menores do país, apresentando o comparativo abaixo:

COMPARATIVO DAS TAXAS DE LETALIDADE E MORTALIDADE POR COVID-19					
	POPULAÇÃO	CASOS	ÓBITOS	TX LETALIDADE	TX MORTALIDADE
ITAJAÍ	219.000	2.194	50	2,28%	22,83
BAL. CAMBORIÚ	108.000	2.556	26	1,02%	24,07
PORTO FELIZ	51.000	351	6	1,71%	11,76
CAMPINA GRAN	355.000	7.775	149	1,92%	41,97
TRINIDAD (BOLÍVIA)	130.000	4.041	211	5,22%	162,31
CASCAVEL (PR)	324.000	3.915	68	1,74%	20,99
FOZ DO IGUAÇU	<b>258.000</b>	<b>1.586</b>	<b>15</b>	<b>0,95%</b>	<b>5,81</b>
BRASIL	211.000.000	1.755.779	69.184	3,94%	32,79

Existe **perigo iminente** de manutenção das medidas de restrições ao funcionamento dos mercados, que vem causando aglomerações, bem como do encerramento do comércio e serviços não essenciais até dia 21 de julho de 2020, sem prejuízo de novas e sucessivas prorrogações indeterminadas.

Ademais, tais medidas podem aumentar ainda mais os números de Covid-19 em Foz do Iguaçu, ao passo em que medidas locais, como o *lockdown* regional em bairros como Campos do Iguaçu e Morumbi (conforme mapa epidemiológico acima indicado), têm maior eficácia.



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

Mais ainda, tecnicamente Foz do Iguaçu demonstra possibilidade de abertura gradual e limitada, como o Município vinha fazendo anteriormente.

Claramente existe ilegalidade direta do Governo do ESTADO ao não conceder autonomia legislativa, bem como ao tratar de maneira idêntica 134 cidades e Foz do Iguaçu demonstrando justamente o inverso.

NÃO SE TRATA AQUI DE QUESTIONAR A AUTONOMIA LEGISLATIVA, mas sim de infringência ao artigo 3º da Lei 13.979/2020, bem como aos artigos da Constituição Federal supra citados.

**A Impetrante possui direito líquido e certo em obter a suspensão da prorrogação dos efeitos do Decreto Estadual n. 4.942/2020, por vários motivos, portanto:**

- a) a inadequação, já demonstrada, da situação de Foz do Iguaçu, em relação às considerações e justificativas da Autoridade Coatora; desobediência ao artigo 3º, §1º da LEI 13.979/2020
- b) a maior eficácia das medidas municipais face às estaduais no combate à pandemia de Covid-19 no município; desobediência ao artigo 3º, §1º da LEI 13.979/2020
- c) a demonstração de que as medidas estaduais, pelo contrário, estão acelerando a propagação da epidemia na cidade, principalmente ao restringir os horários e dias de funcionamento do comércio; desobediência ao artigo 3º, §1º da LEI 13.979/2020
- d) os indicadores que demonstram a existência de leitos de UTI suficientes, com possibilidade de ampliação do número de leitos; desobediência ao artigo 3º, §1º da LEI 13.979/2020



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

---

- e) os indicadores de que Foz do Iguaçu vem cedendo quase 1/3 (um terço) de seus leitos de UTIs disponíveis para outras cidades; desobediência ao artigo 3º, §1º da LEI 13.979/2020;
- f) a decretação da autoridade coatora da impossibilidade do Município legislar sobre matéria ligada ao coronavírus, quando da vigência do Decreto 4942/2020 – infringência ao artigo 18, 23, 29 e 30 da Constituição Federal;
- g) o prejuízo econômico advindo da paralisação das atividades não essenciais, capaz de refletir na arrecadação do próprio município, ocasionando, em pouco tempo, em ausência de verbas públicas para fazer frente às necessidades públicas, como saúde e assistência social, sem haver base científica efetivamente comprovada, ao contrário do Município de Foz do Iguaçu, que aponta tranquilidade para reabertura do comércio; desobediência ao artigo 3º, §1º da LEI 13.979/2020

Ademais, há que se observar da flagrante inconstitucionalidade do Decreto Estadual n. 4.942/2020, por invadir competência municipal para regular, ao arrepio das peculiaridades e necessidades regionais, baseados em indicadores reduzidos em relação aos empregados pela municipalidade, para aplicação de *lockdown* regional na cidade de Foz do Iguaçu.

Com efeito, apresenta-se importante trecho da Decisão Judicial (Autos de Agravo de Instrumento n. 37107-62.2020.8.16.0000, originários da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, íntegra) anexo, acerca da competência, com nosso destaques:

Muito embora não se olvide dos dados fornecidos pela mídia (além dos *sites* oficiais do covid-19) acerca da pandemia causada pelo coronavírus, bem



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

---

como das estatísticas de infectados, curados, percentual de leitos ocupados, a questão, por ora, deve ser manejada de acordo com cada localidade, isto é, ainda a melhor análise acerca de cada medida restritiva/liberatória deve ser feita pela **Municipalidade** (e regiões metropolitanas, em conjunto, principalmente) em consonâncias com as diretrizes governamentais estadual e federal.

Isso, porque se tratam de políticas públicas em que a intervenção judicial, a princípio, somente se dá no caso de ilegalidade ou inconstitucionalidade das medidas adotadas. Em outras palavras, cabe ao ente público a adoção de medidas que vissem a diminuição da transferência do coronavírus, desde que observadas demais diretrizes.

[...]

Pois bem, as medidas requeridas em tutela de urgência pelo Ministério Público como *lockdown* no Estado inteiro (ou mesmo limitados as regiões leste e oeste) mostra-se gravosa para o momento, inclusive para a economia local, entre os Municípios **que não tem a taxa de mortalidade por coronavírus tão elevada.**

Prejudicar-se-iam vários outros municípios em decorrência de uma população local desatenciosa.

Assim, o *lockdown*, neste momento, deve ser a medida gravosa adotada pelo ente público de cada localidade, como medida de política pública. **A intervenção estatal para lockdown generalizado não é a situação mais adequada para a situação.**

Observe-se que novas medidas de contenção foram adotadas pelas localidades alegadas do aumento de transmissão e infecção do covid-19, não sendo necessário, **ao menos neste momento, o "fechamento total da cidade".**



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

---

Como bem ponderado na decisão recorrida, essas medidas devem sempre serem interpretadas através da racionalidade e proporcionalidade e, por ora, o lockdown não é proporcional ao momento.

[...].

O que se observa é que as medidas municipais não foram sequer consideradas pela Autoridade Coatora.

Pelo contrário, foram substituídas, por imposição Estadual de ordem restritiva, que culminou na interrupção das medidas municipais que vinham se mostrando eficazes até então, por medidas com eficácia potencialmente menor. OS DADOS CIENTÍFICOS APONTAM PARA O CONTRÁRIO DO QUE DIZ O DECRETO 4942/2020, QUE TOLHEU O MUNICÍPIO DE AGIR, POR ASSIM DIZER.

Isto resulta da falta de análise de indicadores suficientes na tomada de decisão, ocasionando piora do quadro, ao invés de uma solução eficaz.

Neste momento, destaca-se que sem a intervenção judicial, a saúde pública encontra-se em risco, pois que para além de atingir diretamente os direitos dos cidadãos (não apenas à liberdade, mas à segurança, saúde e vida), inviabiliza correções por parte dos demais entes, como o Município, que na pessoa de seu representante, Sr. Prefeito, já declarou expressamente que está dependendo da decisão estadual.

Portanto, não há que se falar em atuação coordenada: é simples imposição de um ente administrativo a outro. E a falta de compartilhamento de indicadores, de diálogo, vem ocasionando na tomada de decisões inadequadas.

Frisa-se aqui neste caminhar que relativamente à aplicação do Decreto Estadual n. 4.942/2020, em relação à cidade de Cianorte, que possui peculiaridades semelhantes às de Foz do Iguaçu, em especial quanto à ocupação de Leitos de UTI e adoção de medidas municipi-



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

pais suficientes para controle da epidemia, foi recentemente proferida Decisão (Íntegra em anexo), desobrigando o Município do cumprimento do supramencionado Decreto, destacando-se o seguinte trecho da Decisão:

E como acima se demonstrou, com quadro muito menos preocupante do que o retratado pelo Ministério Público, não há porque não seguir-se com as medidas municipais já implementadas, mostrando-se desproporcional qualquer fechamento drástico pretendido, draconiano para com a população, e pernicioso aos comerciantes e prestadores de serviços.

#### Da conclusão

Por todo o exposto, vê-se que as medidas adotadas pelo Sr. Prefeito Municipal tem se mostrado suficientes e razoáveis para o trato da pandemia em âmbito local, considerando **ainda peculiaridades e dados próprios que foram olvidados pelo Governo do Estado.**

**Os Decretos vêm sendo editados e alterados sempre que circunstâncias de fato exigem,** e as últimas medidas implicaram em queda de índices que devem ser considerados com maior importância, o que em se mantendo tende a justificar inclusive maior flexibilização futura.

E por essas razões, nego o pedido liminar para submissão do Município de Cianorte de forma irrestrita ao Decreto Estadual 4.942/20.

Ademais, demonstrado o direito líquido e certo, observa-se igualmente que é dispensada a dilação probatória para efeito da concessão da segurança, já que a Inicial vem baseada amplamente em indicadores municipais e estaduais, diversas notícias que corroboram to-



das as alegações, sem prejuízo da demonstração da violação de direito líquido e certo, através da consagração da prorrogabilidade do Decreto Estadual n. 4.942/2020, prevista no art. 17 do referido Decreto, e **notícias anexas**.

Denota-se que independentemente do Decreto ser renovado por condições e justificativas e até medidas diferentes, certamente a ilegalidade subsiste, tendo em vista o já exposto nesse writ, novamente ressaltando que não se trata de discussão de lei em tese, e havendo renovação apenas por prorrogação a ilegalidade é ainda “mais latente”, pelos mesmos motivos aqui elencados.

Deste modo, postula pela concessão da segurança, em caráter preventivo, para que seja viabilizada a reabertura do comércio e serviços não essenciais, através da proibição do Estado do Paraná de editar novo Decreto prorrogando a vigência do Decreto anterior.

## **2. DO PEDIDO LIMINAR**

Prova inequívoca da intenção de prorrogação do decreto.  
Possibilidade de dano iminente à população.

Existe comprovação da probabilidade do direito, pois que resta demonstrado que o Decreto Estadual não apenas vem prejudicando enormemente a atividade comercial e de prestação de serviços em Foz do Iguaçu, bem como tem se mostrado menos eficaz em relação às medidas municipais até então adotadas, e potencialmente agravadoras da situação da epidemia na cidade de Foz do Iguaçu, em razão das restrições aos horários e dias de funcionamento dos mercados e supermercados.

Ademais, os Decretos Municipais, vigentes até o momento, são mais eficazes se interrompida a atuação estatal. Não há estudo técnico científico para Foz do Iguaçu, ao contrário do que apresentado neste writ sobre os estudos técnicos municipais que indicam claramente



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

---

a redução drástica que não vem a justificar o lockdown e não vem a ser obedecida a Lei 13.979/2020.

Ainda, está inequivocamente demonstrada a interferência do Estado na “competência” do Município quando ameaça o Município até com medidas de natureza penal se este vier a regular sobre a matéria em âmbito municipal.

Há perigo na demora, pois que demonstrada a ilegalidade com vigência da Legislação com data para seu “término” e que a prorrogação do Decreto agravará a situação da pandemia em Foz do Iguaçu, além de trazer inviável prejuízo econômico. A Liminar neste caso talvez seja o mais inequívoco caso de urgência caracterizado.

Deste modo, postula pela concessão de liminar *inaudita altera pars* em mandado de segurança, em caráter repressivo e preventivo, determinando que os associados da impetrante não sejam obrigados a obedecer os ditames do Decreto 4942/2020 do Governo do Estado do Paraná, atualmente vigência, nem em sua renovação por mais sete dias, independentemente das medidas que sejam adotadas, bem como para que se abstenha de publicar norma equivalente, nos termos do artigo 7º da Lei Federal n. 12.016/2009, c/c artigo 300 do Código de Processo Civil, revalidando-se os Decretos Municipais vigentes anteriormente ao Decreto Estadual ora debatido, quais sejam: Decretos 28.055, de 20 de abril de 2020; 28.071, 25 de abril de 2020; 28.093, de 30 de abril de 2020, 28.103, de 6 de maio de 2020; 28.132, de 13 de maio de 2020, 28.136, de 15 de maio de 2020; 28.150, de 21 de maio de 2020; 28.159, de 26 de maio de 2020; 28.185, de 3 de junho de 2020; 28.233, de 19 de junho de 2020; 28.239, de 22 de junho de 2020; 28.241, de 22 de junho de 2020, 28.246, 23 de junho de 2020 e 28.254, de 26 de junho de 2020, ressalvando-se que todos esses Decretos Municipais acima não foram revogados pelo Decreto Municipal 28.264/2020.

Ademais, postula pela concessão da segurança, *inaudita altera pars*, pelo fundamento de não haver tempo hábil para aguardar



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

a manifestação da Autoridade Coatora (pedido de informações ou manifestação prévia) sem que ocorra perda do objeto.

Entretanto, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, postula, nos termos do § 5º do art. 4º da Lei de Processo Eletrônico, a intimação para manifestação prévia por meio de Oficial de Justiça, com prazo máximo de 48h, para evitar manobra dos Impetrados de aguardar a leitura automática da intimação para manifestar-se:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

[...]

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

Requer, ao final, a confirmação da Liminar, declarando-se ilegal e inconstitucional e, portanto, sem efeito, as disposições do Decreto 4942/2020, incluindo a sua possibilidade de prorrogação, ou qualquer ato legislativo de caráter equivalente em relação à Foz do Iguaçu, bem como para que se abstenha de publicar norma equivalente, nos termos do artigo 7º da Lei Federal n. 12.016/2009, c/c artigo 300 do Código de Processo Civil, revalidando-se os Decretos Municipais vigentes anteriormente ao Decreto Estadual ora debatido, quais sejam: Decretos 28.055, de 20 de abril de 2020; 28.071, 25 de abril de 2020; 28.093, de 30 de abril de 2020, 28.103, de 6 de maio de 2020; 28.132, de 13 de maio de 2020, 28.136, de 15 de maio de 2020; 28.150, de 21 de maio de 2020; 28.159, de 26 de maio de 2020; 28.185, de 3 de junho de 2020; 28.233, de 19 de junho de 2020; 28.239, de 22 de junho de 2020; 28.241, de 22 de junho de 2020, 28.246, 23 de junho de 2020 e 28.254, de 26 de junho de 2020, ressalvando-se que todos esses Decretos Municipais acima não foram revogados pelo Decreto Municipal 28.264/2020.

### 3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante ao exposto, requer respeitosamente à Vossa Excelência o recebimento deste *writ* e seu regular processamento, requerendo desde já, não sendo entendimento de cumulação do *writ* na forma repressiva e preventiva, seja o mesmo recebido e julgado pela “espécie” que este Tribunal entender cabível, havendo de qualquer forma o ato ilegal, sendo admitido pelo doutrina e jurisprudência, pedido haver conversão para uma ou outra modalidade, pois existente o ato ilegal sob qualquer ótica, **requerendo tramitação em regime de urgência e no plantão deste Tribunal:**



a) conceder a MEDIDA LIMINAR *Inaudita altera pars*, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, para que com relação aos associados da impetrante, seja suspenso os efeitos de Decreto 4942/2020, incluindo a sua prorrogação, independente das medidas a serem adotados, determinado às autoridades coatoras que se abstenham de incluir a cidade de Foz do Iguaçu na prorrogação do Decreto Estadual n. 4.942/2020, bem como para que se abstenha de publicar norma equivalente, nos termos do artigo 7º da Lei Federal n. 12.016/2009, c/c artigo 300 do Código de Processo Civil, e ainda que se abstenham de impedir, independentemente do ato que seja praticado, que o Município possa legislar sobre matéria de interesse local, incluindo aqui matéria sobre a saúde pública e medidas a serem tomadas com relação ao COVID-19 no período de calamidade pública pandêmica já decreto e vigente até 31 de dezembro de 2020, revalidando-se por consequência os Decretos Municipais vigentes anteriormente ao Decreto Estadual ora debatido, quais sejam: Decretos 28.055, de 20 de abril de 2020; 28.071, 25 de abril de 2020; 28.093, de 30 de abril de 2020, 28.103, de 6 de maio de 2020; 28.132, de 13 de maio de 2020, 28.136, de 15 de maio de 2020; 28.150, de 21 de maio de 2020; 28.159, de 26 de maio de 2020; 28.185, de 3 de junho de 2020; 28.233, de 19 de junho de 2020; 28.239, de 22 de junho de 2020; 28.241, de 22 de junho de 2020, 28.246, 23 de junho de 2020 e 28.254, de 26 de junho de 2020, ressalvando-se que todos esses Decretos Municipais acima não foram revogados pelo Decreto Municipal 28.264/2020.

b) ao final, seja confirmada a liminar concedida e seus efeitos, para o fim de declarar ilegal e inconstitucional o Decreto acima citado, requerendo fique expressamente consignada a abstenção da autoridade coatora em impedir a obediência de qualquer norma municipal em função do Decreto ora atacado;

c) Sejam intimadas as Autoridades coatoras, por meio de Oficial de Justiça, nos endereços apresentados na qualificação;



BRITO  
ALMEIDA  
ADVOGADOS

---

d) Requer seja determinada a citação do Município de Foz do Iguaçu, e do Estado do Paraná, por meio de suas respectivas Procuradorias, na qualidade de terceiros interessados;

e) Requer, outrossim, a intimação do Representante do Ministério Público, como fiscal da lei.

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Foz do Iguaçu, 11 de julho de 2020.

MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA  
OAB/PR 30.715

ALESSANDRA CELANT  
OAB/PR 57.984

ALLESANDRA RIBEIRO MELO  
OAB/PR 73.594